

Brasília, 30 de setembro de 2026

Seleção

Sumário

Convergência Digital

Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Propriedade Intelectual

Brasil fica em 53º lugar em ranking global de inovação. Formação técnica segue sen... .. 3

Migalhas

Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | ABPI | Câmara de Mediação

O dever de revelação na arbitragem e a incongruência jurisprudencial 6

Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Julgamento antecipado e tutelas de urgência na propriedade industrial 10

MSN Notícias

Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Patentes

Apple terá que pagar US\$ 5,7 bilhões em processo sobre patente 13

Estadão.com.br - Últimas Notícias

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026 | Patentes

A geopolítica dos minerais críticos 14

G1 - Globo

Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Marco regulatório | INPI

Renda Renascença de Poção é reconhecida como Indicação Geográfica pelo INPI 16

O Globo Online

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026 | Propriedade Intelectual

Agenda Global: A nova corrida pelo poder da inteligência artificial 18

Brasil fica em 53º lugar em ranking global de inovação. Formação técnica segue sendo um forte gargalo



País mostra força em mercado, marcas e capital de risco, enquanto produtividade, ambiente de negócios e formação técnica continuam entre os principais gargalos.



Clientes Vivo tem até 12 meses do plano Google AI Plus grátis. Saiba mais. Clientes Vivo tem até 12 meses do plano Google AI Plus grátis. Saiba mais.

O Brasil ocupa a 53ª posição entre 139 economias no Global Innovation Index 2026, da **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO)**. É uma das principais referências internacionais para acompanhar a capacidade de inovação das economias, avaliando 139 países a partir de indicadores ligados a instituições, capital humano, pesquisa, infraestrutura, sofisticação de mercado, ambiente empresarial e resultados de conhecimento e tecnologia. Apesar de indicar uma posição em um ranking, o GII ajuda a mostrar onde cada país construiu vantagens, onde ainda encontra gargalos e como consegue transformar recursos, pesquisa e investimento em inovação efetiva.



Se você tá no CADÚnico, conheça o BRASIL ANTENADO. Se você tá no CADÚnico, conheça o BRASIL ANTENADO.

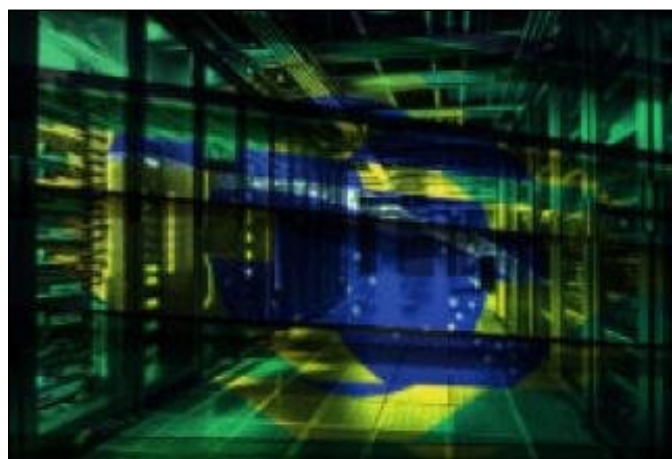
Em relação a 2025, quando estava em 52º lugar, o país recuou uma posição mas a médio prazo, porém, a leitura é diferente, no qual em 2019 o Brasil estava em 66º e acumulou ganho de 13 posições até 2026. O melhor resultado recente veio em 2023, com o 49º lugar, seguido por 50º em 2024, 52º em 2025 e 53º neste ano. A própria WIPO recomenda cautela nas comparações anuais, porque mudanças metodológicas e disponibilidade de dados podem afetar as posições.



Mesmo com o recuo anual, o Brasil preserva ativos relevantes, aparecendo em 8º lugar em tamanho do mercado doméstico e em atividade de marcas, 13º em pagamentos de **propriedade intelectual**, 16º

Continuação: ■■■■Brasil fica em 53º lugar em ranking global de inovação. Formação técnica segue sendo um forte gargalo■■■

em venture capital de estágio avançado e 23º em investidores corporativos em pesquisa e desenvolvimento. São Paulo permanece entre os principais clusters globais de inovação, na 49ª posição. Para Igor Drudi, CEO da DRIN Inovação, "o Brasil já tem mercado, ciência, capital, startups e bons polos de tecnologia. O desafio está em fazer essas partes conversarem melhor e transformar essa capacidade em produtividade, escala e resultado econômico".



Os gargalos ajudam a explicar por que essa base ainda não se traduz de forma mais ampla na economia. O Brasil está em 129º lugar em ambiente de negócios, 101º na formação de graduados em ciência e engenharia e 94º em crescimento da produtividade do trabalho. O P&D; realizado pelas empresas aparece em 36º. "O ganho acumulado desde 2019 é relevante, mas os últimos resultados mostram que não existe avanço automático. Quando produtividade, ambiente de negócios e formação técnica continuam muito atrás, o país perde velocidade mesmo tendo bons ativos de inovação", avalia Drudi.



Essa tensão aparece também na leitura global do relatório, já que em 2025, as publicações científicas cresceram 6,9% e o valor investido em venture

capital aumentou 27,9%, enquanto o número de operações caiu 1,4%. A concentração ficou ainda mais evidente com a inteligência artificial: ela respondeu por 53% do valor global de venture capital em 2025 e por 77% no primeiro semestre de 2026. O relatório também destaca a expansão da deep science, com mais de 30 mil startups criadas desde 2000 e avaliação conjunta estimada em US\$ 7,6 trilhões. Na América Latina, porém, 72% das startups intensivas em ciência permanecem na fase seed e apenas 19% chegam à Série A.



Tecnologia para transformar negócios. Governança para sustentar resultados. Tecnologia para transformar negócios. Governança para sustentar resultados.

Para Drudi, esse ponto é particularmente importante para economias de renda média. "Quando a **WIPO** mostra que o próximo salto depende de pesquisa empresarial, conexão entre universidades e empresas e capacidade de levar tecnologia ao mercado, ela toca exatamente no ponto em que o Brasil ainda precisa avançar." O relatório aponta que as economias que mais se aproximam dos líderes conseguem combinar produção científica, P&D; empresarial, **propriedade intelectual**, financiamento e capacidade de transformar conhecimento em produtos, empresas e produtividade.

Continuação: ■■■■Brasil fica em 53º lugar em ranking global de inovação. Formação técnica segue sendo um forte gargalo■■■



O Brasil segue como a única economia da América Latina e Caribe classificada pela WIPO como innovation overperformer pelo sexto ano consecutivo, desempenho acima do esperado para seu nível de desenvolvimento. Isso ajuda a colocar o recuo de 2026 em perspectiva: o país mantém uma trajetória estrutural melhor do que a observada no início da década, mas perdeu posições desde o pico de 2023. "Inovação não se sustenta só com bons projetos isolados. Ela aparece quando empresas, universidades, capital, governo e talentos conseguem transformar conhecimento em negócio, tecnologia em eficiência e pesquisa em novas oportunidades de mercado", afirma Drudi.

EtiquetasInovação Manchete



O dever de revelação na arbitragem e a incongruência jurisprudencial



O dever de revelação na arbitragem e a incongruência jurisprudencial Thiago Marinho Nunes terça-feira, 29 de setembro de 2026

Atualizado em 28 de setembro de 2026 09:43

Em 23/9/26 a lei 9.307/1996 ("lei de arbitragem") completou 30 anos. O marco trintenário demonstra a consolidação da arbitragem no Brasil como método alternativo preferencial para resolução de conflitos de natureza essencialmente empresarial. Tal consolidação ocorre ao mesmo passo em que o número de arbitragens no Brasil cresce de forma exponencial¹, inclusive no meio internacional, sendo o Brasil o segundo maior usuário de arbitragens processadas no âmbito da CCI - Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, atrás apenas dos Estados Unidos da América.²

Em que pese o crescimento da arbitragem no Brasil ser algo indiscutível, o instituto carrega consigo o ônus de seu sucesso, sendo objeto, até os dias de hoje, de processos judiciais que visam rediscutir assuntos procedimentais, na maior parte das vezes, pela parte sucumbente da arbitragem. Isto é, por não estar a sentença arbitral sujeita a recurso³, a parte perdedora se vale de expedientes altamente questionáveis visando à desconstituição da sentença, guardando consigo, até o resultado da arbitragem, as armas que entendia possuir para atacar o julgado. Esse expediente, denominado "nulidade de algibeira", tem surgido nas discussões que questionam o resultado de uma arbitragem diante de eventual fato não revelado pelo árbitro no curso do processo. A parte interessada, sabedora dessa não reve-

lação, resta silente e aguarda o desfecho da arbitragem, para, em caso de derrota, questionar a validade da sentença.⁴⁻⁵

Tal expediente foi utilizado em caso no qual a 3ª turma do STJ se posicionou de forma magistral. No julgamento do REsp 2.101.901/SP ("Caso Escho"), a turma julgadora, acompanhando o voto da relatora, ministra Nancy Andrichi, firmou o entendimento de que a mera não revelação de determinado fato pelo árbitro não teria o condão de influenciar o julgamento feito por aquele profissional no exercício de suas funções. É o que se extrai do trecho do correspondente acórdão:

"não basta que o fato não revelado abale a confiança da parte, é preciso que ele demonstre a quebra de independência e imparcialidade do julgamento feito pelo árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos."⁶

Em sentido diametralmente oposto, a mesma 3ª turma do STJ, ao analisar situação absolutamente normal (para não dizer trivial) em processos arbitrais, confirmou equivocado acórdão de lavra da 27ª câmara de Direito Privado do TJSP que anulava sentença arbitral pelo fato de um dos membros do tribunal arbitral ter deixado de revelar que atuara em outro processo arbitral no qual um dos sócios do escritório de advocacia da parte que o nomeara, exercera a função de árbitro presidente.⁷ A esse respeito, no julgamento do REsp 2.223.683/SP ("Caso Engie"), a turma julgadora, acompanhando o voto da relatora, ministra Daniela Teixeira, entendeu, inter alia, que:

"A violação ao dever de revelação não se restringe à fase inicial da arbitragem, subsistindo durante todo o procedimento, sendo irrelevante a alegação de publicidade das informações ou a revelação tardia, quando já em curso o procedimento."⁸

Nesse caso, ao negar provimento ao REsp parece o STJ ter se equivocado na aferição do chamado "fato não revelado", tão bem delineado e aprofundado no

juízo proferido no Caso Escho. Isso porque, no Caso Engie, ao decidir pela nulidade da sentença arbitral diante da ausência de revelação por um dos árbitros de que havia composto tribunal arbitral no passado com um dos patronos da parte que o indicara no processo objeto da decisão proferida no referido recurso especial, além de ir na contramão do quanto decidido no Caso Escho, o julgador acaba privilegiando chamada nulidade de algibeira, desconsiderando, dentre outros, o marco preclusivo previsto no art. 20 da lei de arbitragem.⁹ A referência à "quebra da boa-fé objetiva pelo árbitro", na ementa do julgador, parece não ter sido adequadamente direcionada, eis que, ao que tudo indica, o inverso ocorreu: as partes participaram da composição do tribunal arbitral, os árbitros apresentaram suas declarações de imparcialidade e cumpriram o dever de revelação imposto pelo art. 14, § 1º da lei de arbitragem, as revelações ainda foram sujeitas a pedidos de esclarecimentos e a indicação foi confirmada. Uma vez constituído o tribunal arbitral, as partes apresentaram alegações e produziram provas para então, apenas após a regular instrução do processo e a prolação da sentença arbitral, a parte sucumbente alegar a nulidade da sentença com base em fato cognoscível, eis que público, desde o início do processo.

O árbitro que é mencionado pelo acórdão em questão, inclusive, apresentou revelação superveniente, sobre fato de natureza objetiva e que não era passível de conhecimento público, isto é, relacionado à atuação de seu escritório em parceria com o escritório de advocacia da parte que o indicou no processo arbitral. Nesse caso, demonstram os autos que as partes aceitaram, sem ressalvas, a continuidade da participação do árbitro. O fato não revelado (composição de um tribunal arbitral, em caso já encerrado, presidido pelo advogado da parte que o nomeou), além de ser público¹⁰, dizia respeito a questão muito menos, ou nada relevante, se comparada à diligente e correta revelação superveniente, feita em consonância com a lei de arbitragem e melhores práticas.

Posteriormente à publicação do acórdão no Caso Engie, o STJ, dessa vez por meio da 4ª turma, no julgamento do REsp 2.224.203/SP¹¹ ("Caso Biogaran"), tendo como relatora a ministra Isabel Gallotti, entendeu que o fato de um árbitro escolhido pelas partes para atuar numa disputa empresarial, compor painel arbitral em conjunto com o advoga-

do de uma delas em processo arbitral diverso e não relacionado não é suficiente para ferir a imparcialidade e invalidar o resultado da arbitragem.

Nesse caso, a arbitragem em questão havia sido instaurada por uma empresa contra dois acionistas, em que se alegava o descumprimento de responsabilidades no processo de venda de ações de uma companhia controlada pela primeira. Ao tempo em que essa arbitragem se desenvolvia, uma das pessoas que exercia a função de árbitro, passou a compor outro tribunal, na qualidade de presidente, em processo arbitral diverso, em que um dos advogados da arbitragem precedente, figurou como coárbitro. Tal fato, não fora objeto de revelação. O TJSP havia entendido que tal situação seria relevante a ponto de a não revelação comprometer a imparcialidade e independência do árbitro, gerando a invalidade da sentença arbitral. O STJ reverteu tal posição, tendo a Ministra Relatora enfatizado que manter o acórdão do TJSP privilegiaria a chamada nulidade de algibeira. Alguns trechos do correto voto vencedor, de lavra da ministra Isabel Gallotti merecem ser citados:

"(...) Acho que se enfraquece muito a arbitragem se, depois de uma perda definitiva no âmbito da arbitragem, a parte resolver pesquisar para procurar uma suspeição que ela podia ter se dado ao trabalho de pesquisar antes (...)

Ou seja, há assuntos tão específicos que há poucos profissionais da área que atuam em diferentes painéis, ora como advogados, ora como árbitros, e isso, a meu ver, não gera um vínculo pessoal que os impeça de serem coárbitros num painel entre outras partes sobre outras questões (...)"¹²

A opinião que se exprime por meio das presentes linhas não visa desmerecer o dever de revelação. Tal dever representa obrigação fundamental que legitima o processo arbitral, preservando a sua higidez¹³⁻¹⁴. Mas é preciso que se leve em consideração o caráter objetivo do dever de revelação. Devem-se revelar fatos que, aos olhos de um terceiro observador razoável¹⁵, possam gerar alguma dúvida justificada quanto à independência e imparcialidade do árbitro, sendo uma prática imprópria a revelação de qualquer fato. É necessária a relevância material do fato não revelado, o que acertadamente concluiu o STJ no julgamento do Caso Escho e, mais recentemente, no Caso Biogaran.

As presentes linhas têm como intuito demonstrar que é necessário que se estabeleça, de forma definitiva, um parâmetro pela jurisprudência, em especial a do STJ, para que se cure o mal da nulidade de algibeira, garantindo-se o equilíbrio necessário entre eventual fato não revelado e as suas respectivas implicações, com foco especial nas decisões proferidas no Caso Escho e no Caso Biogaran, o que, ao fim e ao cabo garantirá segurança jurídica e estabilidade do sistema arbitral brasileiro, que atrai não apenas o empresariado local, mas o estrangeiro.

1 Vide, a esse respeito, a pesquisa "Arbitragem em Números", de autoria de Selma Ferreira Lemes. 2 Ver, a esse respeito: A nova era da arbitragem no Brasil | Análise. Acesso em 24 set. 2026.

3 Art. 18 da Lei de Arbitragem: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

4 A esse respeito, vide o entendimento de Rodrigo Dabus que, inclusive, se apoia na correta lição de José Rogério Cruz e Tucci: "Observa-se, portanto, um avanço da doutrina e da jurisprudência no sentido de imputar às partes o dever de investigar conflitos do árbitro. De igual forma, ao desenvolver essa pesquisa, entende-se que este dever é atribuível às partes, pois a arbitragem é fundamentalmente baseada em sua vontade, de tal forma que sua inércia inviabiliza o procedimento. Além disso, o não reconhecimento deste dever, torna letra morta o art. 20 da Lei de Arbitragem, que prevê que cabe às partes argüirem questões relacionadas à imparcialidade e independência na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, implica em incentivar as partes a agirem ou adotarem manobras contrárias à boa-fé e guardarem as razões de impedimento para momento posterior à prolação da sentença, caso o resultado não lhe seja favorável. Esse fenômeno é conhecido como 'nulidade de algibeira', como aponta José Rogério Cruz e Tucci: 'A rigor, na maioria dessas situações, a parte que sai derrotada no processo arbitral guarda 'no bolso do colete' a alegação (tardia) de suspeição do árbitro, para suscitá-la na ação judicial em que busca a anulação da sentença arbitral. É assim um caso clássico da denominada 'nulidade de algibeira!'" (O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol.

81/2024, p. 139-178, Abr- Jun/2024).

5 No mesmo sentido, afirma Alberto Jonathas Maia: "A prática tem evidenciado a necessidade de prudência no que se refere à distribuição do ônus da revelação para prevenir comportamentos processualmente desleais, conhecidos no direito brasileiro como nulidades de algibeira, isto é, intencionalmente, retém eventuais alegações de nulidade ou impugnações de certos aspectos do procedimento para usá-las oportunisticamente em um momento mais estratégico, como depois de um resultado desfavorável ao final do processo arbitral. Acerca da questão, consideramos inaceitável que as partes conservem informações, estratégias e interesses velados, ocultando argumentos, provas e dados para utilizá-los posteriormente, muito tempo depois da realização dos atos, com o objetivo de invalidar o processo arbitral e forçar sua repetição ou anulação (...)" (O dever de revelação do árbitro: implicações práticas na perspectiva nacional e internacional. Revista de Processo, São Paulo, vol. 352/2024, p. 39-80, Jun/2024).

6 STJ, Terceira Turma, REsp nº 2.101.901/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.06.2024.

7 A esse respeito, ver: NUNES, Thiago Marinho. O TJ/SP e o dever de revelação: equívocos na interpretação do fato não revelado na arbitragem e contrariedade ao posicionamento do STJ. Fonte: O TJ/SP e o dever de revelação - Migalhas. Acesso em 27 set. 2026.

8 STJ, Terceira Turma, REsp nº 2.223.683/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12.08.2026.

9 Art. 20 da Lei de Arbitragem: "A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem".

10 Além da CCI, centros de arbitragem com destacada atuação no Brasil passaram a divulgar a composição dos tribunais arbitrais formados. No âmbito da CCI, a relação de tribunais arbitrais pode ser consultada mediante acesso ao seguinte link: ICC Arbitral Tribunals - ICC - International Chamber of Commerce (acesso em 24 set. 2026). No âmbito do CAM-CCBC: Tribunais Arbitrais | Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (acesso em 24

set. 2026). E, no âmbito da CAMARB: Divulgação dos Tribunais Arbitrais - CAMARB - **Câmara de Mediação** e Arbitragem Empresarial - Brasil (acesso em 24 set. 2026).

11 STJ, Quarta Turma, REsp nº 2.224.203/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 19.09.2026 (acórdão pendente de publicação).

12 Fonte: Vínculo de árbitro e advogado em outro painel não anula decisão. Acesso em 24 set. 2026.

13 Segundo Marlus Santos Alves: "O dever de revelação no contexto da arbitragem é uma obrigação fundamental que visa assegurar a transparência e a imparcialidade do processo arbitral. Este dever é respaldado por uma combinação de fundamentos jurídicos, éticos e regulatórios que estão presentes em normas nacionais e internacionais" (Arbitragem e Segurança Jurídica: princípios, imparcialidade do árbitro e o controle jurisdicional. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2024, p. 70).

14 No mesmo sentido, ver NUNES, Thiago Marinho. A conduta ética na arbitragem sob a perspectiva do árbitro e seus auxiliares. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). 25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 628.

15 Conforme se depreende do julgamento da Suprema Corte do Reino Unido no caso Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd., de 27.11.2020: "The assessment of the fair-minded and informed observer of whether there is a real possibility of bias is an objective assessment which has regard to the realities of international arbitration which I have discussed in paras 56-68 above and the customs and practices of the relevant field of arbitration.". No mesmo sentido das tendências internacionais, o Enunciado 97 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios dispõe que "O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas".

Julgamento antecipado e tutelas de urgência na propriedade industrial



Julgamento antecipado e tutelas de urgência na **propriedade industrial**: A indispensabilidade da prova pericial e o risco de irreversibilidade econômica Indhira Batista Santos Soares O artigo destaca a necessidade da prova pericial nas demandas de PI, alertando para os riscos econômicos e fáticos de tutelas provisórias e julgamentos antecipados sem respaldo técnico. terça-feira, 29 de setembro de 2026

Atualizado às 11:21

A **propriedade industrial** e os ativos intangíveis representam, na economia contemporânea, uma parcela expressiva do valor patrimonial e de mercado das empresas[. Marcas, patentes, desenhos industriais e trade dress consubstanciam a síntese do aviamento, da reputação e da expectativa razoável de receitas futuras - o direito de clientela. Contudo, no contencioso que envolve esses ativos, por vezes observa-se uma prática forense preocupante: a proliferação de decisões que concedem tutelas provisórias de urgência coercitivas ou que promovem o julgamento antecipado do mérito sem a prévia e exaustiva instrução probatória técnica.

Embora julgadores e julgadoras dominem com profundidade a legislação processual e a lei de **propriedade industrial** (lei 9.279/1996), as demandas da área envolvem percepções mercadológicas, hábitos de consumo e dinâmicas concorrenciais repletas de

nuances sutis. Trata-se de uma análise de alta especialização, na qual a aplicação do direito depende da apreensão fática de elementos que muitas vezes pertencem ao domínio exclusivo de peritos técnicos. Diante dessa complexidade, a concessão de tutelas antecipadas (art. 300 do CPC) ou a prolação de sentenças definitivas sem a devida perícia (art. 355, I, do CPC) devem constituir medida de estrita exceção.

1. Cognição processual, julgamento antecipado e a trava legal da irreversibilidade econômica

O sistema do CPC estrutura a prestação jurisdicional a partir de dois eixos cognitivos fundamentais: a cognição exauriente - que alicerça a tutela definitiva e a formação da coisa julgada material, e a cognição sumária, marcada pela incompletude do material probatório e pela provisoriedade do provimento. A técnica antecipatória (art. 294 do CPC) visa redistribuir o ônus do tempo no processo quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Entretanto, o ordenamento jurídico impõe uma trava de contenção expressa no art. 300, § 3º, do CPC: a vedação à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nas disputas de **propriedade industrial**, a irreversibilidade é também operacional e financeira. A ordem que determina a abstenção imediata de uso de um sinal distintivo, por exemplo, desorganiza cadeias de distribuição, paralisa a comercialização, impõe o recolhimento de produtos e destrói o goodwill (fundo de comércio em seu sentido global, englobando a capacidade de gerar lucros a partir da estrutura organizada da empresa) (Barbosa, 2002). Se, após a cognição exauriente, verificar-se a robustez do uso da marca pelo réu, a fatia de mercado já terá sido absorvida pelos concorrentes e o prejuízo reputacional estará consolidado.

A responsabilidade objetiva do requerente da medida (art. 302 do CPC) parece insuficiente nesse ecossistema, pois indenizações pecuniárias tardias não possuem o poder de ressuscitar uma empresa

levada ao fim.

Por sua vez, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) exige a concorrência de dois requisitos cumulativos: a inocorrência de revelia com presunção de veracidade e a desnecessidade absoluta de produção de outras provas em razão da ausência de fato controverso relevante. Existindo controvérsia técnica ou mercadológica entre as partes sobre a ocorrência de infração ou risco de confusão, o indeferimento da prova pericial e o julgamento imediato da lide configuram manifesto cerceamento do direito fundamental à prova e violam a regra do contraditório efetivo (art. 5º, LVI, da CF; arts. 7º e 357 do CPC).

2. A vedação à ciência privada do julgador e o risco da súmula 7 do STJ

A aplicação da lei de **propriedade industrial** (lei 9.279/1996) e das normas do CPC exige uma valoração empírica das dinâmicas do mercado relevante que extrapola o conhecimento dos textos legais. Ainda que o magistrado detenha exaustivo conhecimento da legislação regente, a apreciação de litígios envolvendo marcas, trade dress, patentes e desenhos industriais envolve nuances técnicas e mercadológicas de elevada especificidade, tais como o grau de distintividade do sinal, a ocorrência de secondary meaning (significação secundária), o risco de confusão ou associação no público consumidor específico, a diluição do poder atrativo e a impossibilidade de apropriação exclusiva de termos comuns, genéricos ou descritivos (art. 124, VI, da LPI). Trata-se de particularidades operacionais e de mercado que demandam um diagnóstico especializado que apenas um perito imerso no setor econômico pertinente pode fornecer com a devida precisão metodológica.

Nesse cenário, o art. 156 do CPC determina expressamente que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Conforme adverte a doutrina processual, a capacitação técnica individual ou eventual conhecimento pessoal do magistrado sobre determinado ramo mercantil não o autorizam a dispensar a instrução pericial formal, sob pena de incorrer no uso indevido de sua "ciência privada" e violar o direito fundamental à prova e ao contraditório efetivo (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024). O exame das questões técnicas e mercadológicas não visa unicamente a suprir a cognição do julgador,

mas consubstancia garantia fundamental das partes de discutir e influenciar a formação da convicção judicial sob o crivo da ampla defesa e do diálogo cooperativo.

A supressão da prova pericial na fase de conhecimento, seja por meio de julgamentos antecipados do mérito precipitados (art. 355, I, do CPC), seja pela concessão de tutelas de urgência coercitivas fundadas em impressões estritamente visuais, assume contornos de extrema gravidade quando confrontada com a sistemática recursal dos Tribunais Superiores. Caso o juízo de origem e o Tribunal de Justiça estadual (ou Tribunal Regional Federal) concluam pela ocorrência de infração ou risco de confusão sem o respaldo de um laudo pericial oficial, essa premissa fática torna-se praticamente inalterável, por força do óbice da súmula 7 do STJ. Como o STJ atua como Corte de interpretação do direito e não de reexame probatório, eventual equívoco na apreciação das nuances do mercado cometido na origem cristaliza-se em definitivo, impondo ao agente econômico a prejuízos financeiros irreparáveis que o recurso extraordinário não poderá corrigir.

3. A liquidação de sentença e a perícia contábil (arts. 509 e 510 do CPC)

A indispensabilidade da prova técnica se estende à etapa de quantificação dos danos. Na fase de liquidação de sentença (art. 509 do CPC), quando a condenação impõe o ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes decorrentes da violação de direitos de **propriedade industrial** (art. 210 da LPI), a realização de perícia contábil é imprescindível para apurar a margem de lucro real e o volume da massa contrafeita, evitando o arbitramento aleatório e o enriquecimento sem causa.

O CPC disciplina no art. 510 o rito da liquidação por arbitramento, estabelecendo que o julgador deve franquear às partes a oportunidade de apresentar pareceres e documentos elucidativos antes de nomear perito do juízo. Caso os pareceres dos assistentes técnicos diverjam sobre a valoração da margem operacional ou do faturamento, a realização da perícia formal torna-se obrigatória para fundamentar a decisão. Ademais, a apuração documental e contábil realizada pelo perito deve observar estritamente o prazo prescricional quinquenal para a cobrança das perdas e danos (art. 225 da LPI).

4. A responsabilidade dos atores processuais

A adequação da prestação jurisdicional nas demandas de **propriedade industrial** pressupõe uma atuação pautada pelo dever de cooperação e pela estrita observância das garantias fundamentais do processo. Aos advogados de demandas de PI incumbe o dever de instruir a petição inicial ou a contestação demonstrando analiticamente as particularidades técnicas do setor produtivo e do mercado relevante em debate. Ademais, cabe ao patrono demonstrar de forma concreta, e não por meio de alegações genéricas, o perigo de irreversibilidade fática e financeira da medida (art. 300, § 3º, do CPC), evidenciando os impactos que uma ordem de abstenção causaria sobre a empresa.

Aos magistrados, tendo em vista que o exame de contrafação e de concorrência desleal exige a apreciação de detalhes mercadológicos compreendidos com exatidão por especialistas da área, impõe-se aos julgadores o dever de autocontenção na concessão de tutelas provisórias de urgência e no julgamento antecipado do mérito (arts. 300 e 355, I, do CPC), tratando tais provimentos como medida de ultima ratio e quando entender ser o caso de deferimento da tutela, o magistrado deve valer-se da exigência de caução real ou fidejussória idônea (art. 300, § 1º, do CPC) para reequilibrar os riscos do tempo no processo e observar o dever de análise consequencialista da decisão (art. 20 da LINDB).

5. Considerações finais

A adequada prestação jurisdicional em matéria de **propriedade industrial** exige o resgate de uma premissa processual fundamental: o processo civil não é um fim em si mesmo, mas um instrumento predestinado à efetivação e tutela do direito material (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024). Para que essa instrumentalidade seja genuinamente eficiente, a condução do feito pelo julgador deve estar em estrita sintonia com as necessidades e especificidades da situação substancial deduzida em juízo (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2024).

Nessa perspectiva, a compreensão do papel do processo no contencioso imaterial pressupõe reconhecer a vocação constitucional dos diferentes ramos do ordenamento jurídico. Enquanto o Direito Penal atua na repressão à violência e na salvaguarda da liberdade individual, o Direito Civil harmoniza os conflitos interpessoais sob a matriz da dignidade da pessoa humana, e o Direito Tributário disciplina a arrecadação necessária ao custeio do Estado, o

Direito de **Propriedade Industrial**, por sua vez, surge como o regime voltado a estimular o desenvolvimento, incentivar a inovação, e, essencialmente, evitar a escassez de bens e serviços na sociedade.

Inserida nesse contexto econômico, a **propriedade industrial** não consubstancia um privilégio absoluto. A Constituição Federal (art. 5º, XXIX) e a lei 9.279/1996 (art. 2º) condicionam expressamente a tutela dos ativos imateriais à sua função social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Quando a busca por celeridade processual atropela a instrução técnica indispensável, o processo desvia-se de sua finalidade instrumental, convertendo-se em fator de desorganização do mercado e de comprometimento da segurança jurídica. Cabe, portanto, aos atores processuais a responsabilidade de zelar para que o rito judiciário respeite a densidade técnica da matéria, assegurando que a proteção aos ativos intangíveis cumpra, com equilíbrio e rigor, seu papel no desenvolvimento nacional.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à **Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à **propriedade industrial**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil / Revista dos Tribunais, 2024.

Indhira Batista Santos Soares Advogada, mestre em **Propriedade Intelectual** pela Academia do **INPI**, especialista em Direito e Assistência Jurídica pelo CDH da Universidade de Coimbra e diretora de integração da Associação Paulista da **Propriedade Intelectual** no Distrito Federal.

Apple terá que pagar US\$ 5,7 bilhões em processo sobre patente



Quer se manter informado, ter acesso a mais de 60 colunistas e reportagens exclusivas? Assine o Estadão aqui!

Um tribunal federal dos Estados Unidos condenou a Apple a pagar cerca de US\$ 5,7 bilhões (ou mais de R\$ 29,2 bilhões em conversão direta de moeda) por violação de duas **patentes**. O caso envolve uma tecnologia presente em aparelhos como o iPhone e o Apple Watch.

O recurso em questão é o Taptic Engine, um conjunto de tecnologias de resposta hápticas a um comando do usuário baseadas em vibração, que permite à pessoa "sentir" um determinado retorno.

A estadunidense Taction alega que a marca violou uma **patente** registrada por ela sobre essa exata

funcionalidade. O processo foi aberto em 2021 e descartado dois anos depois, mas foi retomado posteriormente e agora chegou ao veredito.

A Taction argumentou que a Apple implementou a tecnologia em relógios inteligentes e smartphones sem ter qualquer registro ou licença dessa função. Ela até acusou a companhia de fazer engenharia reversa em dois headsets de uma fabricante parceira, mas essa alegação não foi considerada pelo júri. O que diz a Apple

Em resposta enviada para a CNBC, a Maçã diz "discordar fortemente" do veredito e da pena, que "não seria apoiada por fatos", além de confirmar que vai recorrer da decisão.

"O Taptic Engine da Apple é fundamentalmente diferente da tecnologia da Taction, algo confirmado pelos os próprios testes da Taction durante o julgamento. A Apple não usa a tecnologia da Taction", argumenta.

Já representantes da empresa que abriu o processo comemoraram a decisão, em especial por ela ter levado praticamente cinco anos até ser oficializada.

Quais são as ideias da Apple para uma próxima geração do headset Vision Pro? Descubra nesta matéria! /Com informações de CNBC.

A geopolítica dos minerais críticos

Durante muitos anos, a discussão sobre inovação esteve associada principalmente ao desenvolvimento de software, conectividade e transformação digital. No entanto, uma combinação entre os debates realizados no São Paulo Innovation Week (SPIW), em maio deste ano, e as evidências apresentadas em estudos recentes da Agência Internacional de Energia (International Energy Agency, IEA) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aponta para uma mudança de perspectiva: a próxima grande disputa tecnológica será travada antes da camada digital, na origem dos materiais que tornam essa inovação possível. Num cenário marcado pela transição energética, pela expansão da inteligência artificial e pela reorganização das cadeias globais de suprimento, os minerais críticos passaram a ocupar posição central nas estratégias de desenvolvimento econômico, industrial e geopolítico.

Os chamados minerais críticos tornaram-se ativos estratégicos da economia global. De acordo com o relatório Global Critical Minerals Outlook 2025 , da IEA, sua importância vai além da transição energética. A indústria eletrônica compartilha cadeias de suprimento com o setor solar fotovoltaico; a inteligência artificial e a robótica tendem a ampliar a demanda por materiais estratégicos; e o setor aeroespacial depende de superligas metálicas de alto desempenho. Essa convergência mostra que os minerais críticos estão no centro da competitividade tecnológica, industrial e geopolítica.

Nas palestras acompanhadas no SPIW, uma afirmação apareceu repetidamente: estamos entrando numa era de disputa por recursos. A frase resume uma mudança estrutural da economia mundial. O cenário geopolítico atual é marcado pela busca por segurança de suprimentos, diversificação de cadeias produtivas e redução da dependência de poucos fornecedores globais.

A própria IEA alerta que os mercados de minerais críticos vêm se tornando mais concentrados, especialmente nas etapas de refino e processamento. A China mantém liderança em grande parte dessas ca-

deias, controlando parcela relevante da capacidade global de processamento de minerais estratégicos.

É nesse contexto que o Brasil ganha relevância. O Global Critical Minerals Outlook 2025 aponta que o País vem se consolidando como destino estratégico para investimentos em minerais críticos e terras raras. Com reservas relevantes de lítio, níquel, grafita, cobre, nióbio e terras raras, insumos fundamentais para a transição energética e para tecnologias emergentes, o Brasil reúne condições para ocupar posição central nas cadeias globais desses recursos e desempenhar papel relevante na nova geopolítica da energia e da inovação.

A oportunidade, porém, não está garantida. Um dos pontos levantados no SPIW foi justamente a ausência de um marco regulatório mais robusto e de uma estratégia nacional consolidada para minerais críticos. O risco é repetir um padrão histórico: exportar matéria-prima e importar tecnologia de alto valor agregado.

Essa preocupação também aparece no estudo do Ipea intitulado Qual a importância do Brasil na cadeia global de minerais críticos da transição energética? Uma análise sobre reservas, produção, comércio exterior e investimentos, de 2025, além de análises de entidades do setor mineral. Embora o País detenha reservas expressivas, especialistas alertam para a necessidade de fortalecer a produção, a **inovação tecnológica** e a agregação de valor no território nacional.

Outro aspecto discutido no SPIW foi a necessidade de enxergar os minerais críticos para além da mineração. Eles conectam setores aparentemente distintos, como inteligência artificial, defesa, mobilidade elétrica, energia renovável, infraestrutura digital e segurança nacional. Em um mundo cada vez mais dependente de tecnologias intensivas em recursos naturais, inovar deixa de ser apenas uma questão de software e passa a depender também da capacidade de controlar cadeias físicas de suprimento.

A discussão ganha ainda mais relevância quando observada pela ótica da **propriedade intelectual**. O

valor econômico dos minerais críticos não está apenas na extração, mas nas tecnologias de beneficiamento, processamento, reciclagem, novos materiais, baterias avançadas e soluções industriais desenvolvidas a partir deles. É nesse ponto que **patentes**, pesquisa aplicada e políticas de inovação tornam-se tão importantes quanto a própria disponibilidade dos recursos naturais.

O Brasil vive, portanto, uma janela histórica de oportunidade. Poucos países combinam disponibilidade mineral e potencial energético renovável em escala comparável. Mas transformar essa vantagem

geológica em liderança econômica exigirá coordenação entre Estado, universidades, centros de pesquisa e setor privado.

A disputa pelos minerais críticos já começou. A questão que permanece é se o Brasil participará dessa corrida apenas como fornecedor de insumos ou como protagonista das tecnologias que definirão a economia das próximas décadas.

Renda Renascença de Poção é reconhecida como Indicação Geográfica pelo INPI



Reconhecimento foi concedido em quatro meses e reforça a proteção e valorização do artesanato tradicional do Agreste de Pernambuco, que também é Patrimônio Cultural Imaterial do estado.

A Renda Renascença de Poção, no Agreste de Pernambuco, foi reconhecida pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** como **Indicação Geográfica (IG)**. O registro foi concedido quatro meses após o protocolo do pedido e reconhece oficialmente a relação do produto com o município, conhecido como Capital da Renda.

A conquista foi resultado de uma iniciativa conjunta do Sebrae Pernambuco e da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Adepe), que trabalham para valorizar produtos associados à identidade dos territórios onde são produzidos. A Renda Renascença também foi reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco em julho de 2026.

A Indicação Geográfica é um reconhecimento oficial concedido a produtos ou serviços que possuem características relacionadas ao local onde são produzidos. No caso da Renda Renascença de Poção, o registro estabelece uma proteção para os saberes e características associados à produção artesanal no município.

Para o superintendente do Sebrae/PE, Murilo Guerra, o reconhecimento faz parte de uma estratégia de desenvolvimento territorial. Segundo ele, a IG pode agregar valor à produção e ampliar as

oportunidades para os artesãos que mantêm a tradição.

"Quando um saber construído e preservado ao longo de gerações passa a ser também um ativo do território, buscamos criar condições para que essa riqueza gere oportunidades para quem a mantém viva. A Indicação Geográfica agrega valor à Renda Renascença de Poção e amplia as possibilidades de desenvolvimento para toda a região", afirma.

Segundo Roberta Andrade, diretora-presidente interina da Adepe, a Renda Renascença de Poção é a primeira das 19 Indicações Geográficas que estão sendo trabalhadas pela agência em parceria com o Sebrae.



Produção de renda renascença no Agreste de Pernambuco Produção de renda renascença no Agreste de Pernambuco

"É uma conquista que valoriza o talento das rendeiras, protege um saber-fazer que atravessa gerações e fortalece a identidade cultural de Pernambuco. Ao mesmo tempo, a IG é uma importante ferramenta de desenvolvimento econômico, que pode agregar valor ao produto, ampliar oportunidades de mercado e gerar mais renda para quem vive desse trabalho", comenta.

Processo de reconhecimento

A conquista foi resultado de um processo de organização dos produtores e da governança territorial. Também foram elaborados documentos necessários para o pedido ao **INPI**, entre eles o Caderno de Especificações Técnicas, que reúne características, padrões de qualidade e regras relacionadas à produção da Renda Renascença de Poção.

O **INPI** é responsável pela análise dos pedidos de **Indicação Geográfica** e também atua no registro de marcas e **patentes**. A IG é considerada uma forma de **propriedade intelectual** relacionada a um território e aos produtos ou serviços associados a ele.

A Associação dos Artesãos e Artesãs, Rendeiros e Rendeiras de Poção (Renascença) representa os produtores e terá participação na gestão da Indicação Geográfica e no acompanhamento das regras estabelecidas para o uso do reconhecimento.

Para o vice-presidente da associação, Lindenberg Nóbrega, a conquista representa uma reparação histórica para os artesãos responsáveis pela manutenção da tradição.

"Com essa conquista, os mestres e detentores do saber fazer da Renda Renascença de Poção ganharão visibilidade, impulsionando o vetor econômico da nossa cidade, que é basicamente construído pelas mãos de homens e mulheres artesãos. Essa indicação de procedência traz uma potencialidade que já existe e agora vamos trabalhar para levar essa renda ainda mais longe", detalha.



Renda renascença é reconhecida como patrimônio cultural imaterial de Pernambuco Renda renascença é reconhecida como patrimônio cultural imaterial de Pernambuco

Renda Renascença

A Renda Renascença é uma técnica artesanal produzida com linha, agulha e lacê. A origem da técnica é atribuída à Itália, possivelmente a Veneza, no século XVI. Durante séculos, o saber-fazer foi transmitido principalmente em conventos e instituições religiosas.

No Brasil, acredita-se que a técnica tenha chegado também por meio de ordens religiosas. Em Pernambuco, teria chegado ainda no período colonial e foi preservada no Convento de Santa Teresa, em Olinda.

Em Poção, a técnica chegou na década de 1930 por meio de Maria Pastora, que teria aprendido o ofício com freiras francesas e ensinado a amiga Elza Medeiros, conhecida como Lala.

A partir de um grupo inicial formado por oito mulheres, a produção foi se desenvolvendo no município. Durante períodos de seca, a atividade passou a ser uma alternativa de renda, principalmente para mulheres. Ao longo do século XX, a produção cresceu e alcançou mercados regionais.

Patrimônio Cultural Imaterial

Além da Indicação Geográfica, a Renda Renascença de Poção foi reconhecida por unanimidade como Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (CEPPC).

A aprovação ocorreu em 9 de julho de 2026, durante uma reunião ordinária realizada em Poção. O município é tradicionalmente conhecido como a Capital da Renda Renascença.

A técnica é uma das principais expressões do artesanato pernambucano e tem importância na geração de renda para centenas de famílias da região.

Agenda Global: A nova corrida pelo poder da inteligência artificial



Estados Unidos e China disputam domínio de chips, minerais, energia, data centers e modelos em uma competição tecnológica que pode redefinir a distribuição global de riqueza e poder

A corrida global pela inteligência artificial deixou de ser apenas uma disputa por quem produz os melhores modelos e passou a envolver o controle da infraestrutura tecnológica, energética e mineral capaz de determinar a distribuição de riqueza e poder entre os países. Na dianteira estão Estados Unidos e China, as duas maiores economias do mundo, que travam essa competição com estratégias e escalas de investimento distintas. Só em 2026, empresas americanas devem investir cerca de US\$ 800 bilhões em IA, oito vezes os US\$ 100 bilhões previstos na China, segundo levantamento do Deutsche Bank Research.

Contexto: Agenda Global debate oportunidades para o BrasilVeja também: Líderes de tecnologia fecham pacto de autorregulação da IA, anuncia Trump

Desenvolver os modelos mais avançados continua sendo uma vantagem, mas liderar em IA exige controlar ou ter acesso à estrutura necessária para treiná-la, colocá-la em operação e disseminar seu uso pela economia.

- A IA é uma pilha tecnológica. Na ponta mais alta estão as aplicações e, logo abaixo, os modelos. Depois vêm a infraestrutura de nuvem e processamento, os chips e as memórias e, na base de tudo,

os data centers e os recursos necessários para sustentá-los, como energia e água - afirma Diogo

Cortiz, professor e pesquisador em inteligência artificial da PUC-SP.

Estados Unidos e China partem de posições diferentes, com vantagens e desafios diferentes. Os americanos concentram os modelos de fronteira mais avançados, têm maior capacidade computacional e vantagem nos chips de última geração, mas enfrentam gargalos de energia. A China reúne escala industrial, capacidade de geração de energia e posições estratégicas em outras etapas da cadeia, mas ainda tem acesso limitado aos semicondutores mais avançados.

- É uma corrida para ver qual país consegue resolver mais rapidamente seus próprios gargalos - afirma Kyle Chan, especialista em tecnologia e política industrial da China e pesquisador do John L. Thornton China Center, da Brookings Institution.

Investimento privado

Em 2025, os Estados Unidos receberam US\$ 285,9 bilhões em investimento privado em IA, contra US\$ 12,4 bilhões na China, e produziram 59 modelos considerados relevantes, ante 35 chineses, segundo o AI Index 2026, da Universidade Stanford. A China, porém, lidera em volume de publicações científicas, citações e registros de **patentes**.

Entenda o caso: OpenAI apresenta modelo de IA mais barato após cancelar outro por falhas de segurança

Os caminhos também são distintos. Nos Estados Unidos, empresas de tecnologia, universidades e o mercado de capitais impulsionam os modelos de fronteira e a capacidade computacional. O país asiático combina planejamento estatal, política industrial e escala de manufatura.

- A China tem optado pela comoditização da inteligência, apostando que sua escala energética, industrial e robótica possa se beneficiar da disseminação de modelos mais baratos. Essa estratégia também busca enfraquecer a dominância dos Estados

Unidos em IA - afirma Leandro Souza, sócio e Head de research de ações e commodities da gestora de investimentos Kinea.

O avanço chinês resulta de uma estratégia construída ao longo de mais de uma década. O país entrou no grupo das dez economias mais inovadoras do mundo em 2025 e assumiu a liderança em produção de conhecimento e tecnologia, segundo o Índice Global de Inovação da **Organização Mundial da Propriedade Intelectual** (OMPI).

- Entre os fatores que explicam essa capacidade estão estratégias integradas, domínio produtivo e integração vertical, fundos estatais e maiores gastos com P&D; - afirma Gilson Geraldino, professor de economia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Novos sistemas: Modelos de IA especializados em biologia alimentam temor de nova corrida por armas biológicas

Os limites impostos pelos Estados Unidos ao acesso aos semicondutores mais avançados pressionaram empresas e laboratórios chineses a buscar alternativas domésticas e extrair mais desempenho da capacidade disponível.

- As restrições de exportação americanas estimularam, paradoxalmente, a engenhosidade chinesa. A dependência de tecnologias estrangeiras permanece, mas a reação mostra por que a vantagem americana nos chips não encerra a disputa - afirma Rebecca Arcesati, chefe do Programa de Ciência, Tecnologia e Inovação do Mercator Institute for China Studies (Merics).

A vantagem tecnológica americana convive com outra concentração estratégica na base da cadeia. A China lidera o refino de 19 dos 20 minerais estratégicos analisados pela Agência Internacional de Energia (IEA, na sigla em inglês), com participação média próxima de 70%. Essa posição dá ao país peso sobre matérias-primas necessárias à expansão da IA, da fabricação de semicondutores aos sistemas de energia que sustentam os data centers.

Fatores de risco: Anthropic alerta sobre 'risco existencial' à humanidade com IA em prospecto para ser listada em Bolsa, revela FT

Mas a expansão da IA impõe ainda outro desafio físico: garantir energia suficiente. A demanda dos data centers cresceu 17% em 2025 e pode mais que

dobrar até 2030, segundo a IEA.

- Para a infraestrutura de IA, o desafio vai muito além da geração de mais eletricidade. Em muitas regiões, as redes de transmissão e distribuição, as longas filas de conexão, a escassez de equipamentos de energia e as limitações mais amplas da infraestrutura estão se tornando gargalos críticos - afirma Siddharth Singh, especialista da agência.

Segundo ele, metade dos usuários de internet do mundo vive em países que possuem apenas um décimo da capacidade de data centers.

Enquanto EUA e China disputam a dianteira, a União Europeia tenta construir uma terceira via, combinando soberania tecnológica, regulação e investimento público. O InvestAI prevê mobilizar 200 bilhões para inteligência artificial, incluindo 20 bilhões destinados a fábricas de IA. O desafio europeu é transformar sua capacidade científica e regulatória em escala tecnológica e empresarial.

Tecnologia: OpenAI pede desculpas à Austrália após sua IA acessar sites do governo sem autorização

Para os países em desenvolvimento, essa concentração aumenta o risco de uma nova divisão global. Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) alertam para a possibilidade de economias sem infraestrutura própria permanecerem dependentes de tecnologias desenvolvidas no exterior.

- A capacidade computacional é, sem dúvidas, o requisito básico de soberania - afirma Cortiz, da PUC-SP.

Dilema brasileiro

Sem acesso a processamento, dados e profissionais qualificados, esses países têm menos condições de desenvolver e adaptar a IA às próprias necessidades. A automação acrescenta outra pressão ao ameaçar vantagens competitivas baseadas no menor custo da mão de obra. O Brasil está diante desse dilema. Energia e recursos naturais podem ajudar a atrair investimentos, mas não garantem participação nas etapas de maior valor.

- A oportunidade está em combinar infraestrutura com aplicações próprias. A disponibilidade de energia favorece a instalação de data centers, mas o Brasil precisa ir além - afirma Souza, da Kinea.

Para ele, limitar-se a fornecer energia, terrenos e matérias-primas enquanto importa chips, modelos e plataformas reproduziria uma posição periférica. A nova geografia da IA será definida não apenas por onde a tecnologia é instalada, mas por quais países conseguem transformá-la em produtividade, empresas e riqueza.

Recomendadas para você

Cultura

'Blogueirinha entrevista': 'Já tapei até o umbigo', diz apresentadora, que estreia programa ao vivo no Multishow, agora com plateia

Cultura

Depois de dois meses, outra filha de Brad Pitt e Jolie cumpre promessa e retira o sobrenome do pai

Política

Pacheco toma posse como ministro do TCU

Economia

ANP multa distribuidoras em mais de R\$ 700 milhões e vê aumento abusivo nos preços dos combustíveis

Brasil China Estados Unidos Inteligência Artificial

Índice remissivo de assuntos

ABPI Câmara de Mediação	4,5,6,7
Denominação de Origem	14,15
Entidades	1,2,3,16,17,18
Inovação	12,13
Marco regulatório INPI	8,9,10,14,15
Patentes	11,12,13,14,15
Propriedade Industrial	8,9,10,14,15
Propriedade Intelectual	1,2,3,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18